CÂMARA DE VEREADORES
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM: 03 / 06 / 2005
HORA: 10:004
ASS:

LEI Nº 2.225/2005

"REGULAMENTA A ATIVIDADE DE EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E JOGOS DE COMPUTADOR, TAMBÉM CONHECIDOS COMO "CYBER-CAFÉS" OU "LAN HOUSES", NA CIDADE DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - As empresas que exploram a atividade de locação de computadores e máquinas para acesso à *internet*, com utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "*cyber*-cafés" ou "*lan houses*", no Município de Dois Irmãos, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Parágrafo Único - Todas as empresas que explorem a atividade prevista no *caput* deste artigo, devem ter alvará de licença para localização e estabelecimento no Município e serão enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

I - possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documento de identidade;

II- ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

Art. 3º - É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos seus responsáveis legais devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização, por escrito, do respectivo responsável legal;

III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes, de acordo com normas vigentes expedidas pelas autoridades constituídas;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo Único - excetuam-se dos incisos IV e V menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 12 (doze) que tenham autorização por escrito de seus respectivos responsáveis legais para permanecerem após os horários especificados no estabelecimento.

Art. 4º - Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de três horas consecutivas no mesmo equipamento.

Parágrafo Único - A reutilização ou a troca de equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30min (trinta minutos).

Art. 5º - As casas de jogos de que trata esta lei, não poderão ser instaladas a menos de 200m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensinos Fundamental, Médio ou equivalentes.

Art. 6º - O estabelecimento regulamentado pela presente Lei deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 9º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art. 8º - Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo menor de 12 anos acompanhado de seu responsável legal identificado, conforme disposto no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 9º - Fica proibido no interior das casas de jogos:

I – vender ou permitir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II – vender ou permitir a venda e o consumo de cigarros e assemelhados; e

III – permitir apostas e/ou jogos de azar.

Parágrafo Único - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 10 - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11 - Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12 - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 13 - As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência:
II – multa de até 100 BCMs;
III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º- As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º - Cinqüenta por cento (50%) do valor das multas reverterão para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º- A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º - A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º - No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15 - As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16 - Os estabelecimentos enquadrados na presente lei, deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

Art. 18 - Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo Único - A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular esta Lei no que couber.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 23 DE MAIO DE 2005.

RENATO DEXHEIMER,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.